



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr.(a) Vereador(a) _____ – Relator(a) do Projeto de Lei 87/2021, que altera dispositivo na Lei Municipal 3.798, de 23/03/2011, que Dispõe sobre a oficialização da Feira Livre da Amizade no Município de Foz do Iguaçu, e dá outras providências.

Parecer 288/2021

I. Consulta

01. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Vereadora Carol Dedonatti, buscando modificações na Lei Municipal 3.798, de 23/03/2011, que dispõe sobre a oficialização da Feira Livre da Amizade no Município de Foz do Iguaçu, para o fim de estender aos feirantes locais o prazo da *permissão precária de uso* até 30/07/2025, em virtude de que extrapolado em 2019, o prazo formal da permissão, consoante modificação advinda da Lei 4.585, de 22/12/2017.

02. Em sucinta alegação, a autora expõe que a prorrogação do prazo da permissão impedirá que os comerciantes instalados na referida área permaneçam na pela clandestinidade.

03. Enfatiza sobre a importância da feira para a manutenção da subsistência das famílias que exercem atividade econômica na região e acrescenta sobre a necessidade de incentivo aos comerciantes, sobretudo nos tempos atuais, em que postos de trabalhos foram esvaziados, ocasionando o aumento do índice de desemprego na cidade.

II. Análise Jurídica: Da Competência da Municipalidade. Da Legitimidade para Utilização de Bens Públicos por Particulares. Da Iniciativa Concorrente.

04. Sabemos que resta conferido ao ente municipal a competência para tratar de assuntos afetos ao interesse local, nos moldes que estabelece o art. 30, I, da Constituição Federal, dentre os



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

quais citamos a competência para instituir regras que digam respeito ao trânsito/tráfego local; à ocupação do solo e das vias públicas; à fiscalização de anúncios/cartazes; à fiscalização e ao combate de plantas e insetos nocivos; à adoção de medidas para preservar a salubridade pública; a adoção de medidas referente aos cuidados e à manutenção de animais; ao sossego urbano; aos horários do comércio e da indústria, dentre outras.

05. Diante da temática versada neste expediente, cumpre esclarecer que ao Município, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, resta conferida a competência para fixar determinadas condicionantes para o exercício das atividades por particulares. Essa prerrogativa, representa uma típica ação administrativa da municipalidade.

06. Vale clarear que o Município pode e deve regulamentar o uso e a ocupação dos espaços, sobretudo daqueles espaços capazes de afetar à coletividade em seu território, visando manter a segurança e o bem-estar da população local. Esse controle é o denominado *poder de polícia administrativa*¹ expressado através da adoção de diversos atos, a exemplo de ordens, proibições e demais limitações administrativas, que servem para impor condicionantes, especialmente àqueles que se utilizam de espaços ou exercem atividades que podem afetar o coletivo.

07. Desse modo, no estrito exercício de suas competências, o Município deve exercer a fiscalização quanto às condições de uso dos espaços públicos, assim como dos recintos particulares, cujo acesso é também franqueado ao público em geral. A propósito, (...) *Dentre vários setores específicos aos quais incumbe ao Município policiar é a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alcada municipal, mas para verificação da segurança e higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento)*". (In Banco de Parecer IBAM 973/2005, de 20/07/2005).

08. No caso em análise, imperioso destacarmos que da autonomia política-administrativa da municipalidade resulta a competência para editar regras relativas ao gerenciamento e a utilização

¹Poder de que dispõe a Administração pública para, na forma da lei, condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de direitos e a prática de atividades privadas, visando o proteger os interesses gerais da coletividade. O poder de polícia é inerente à atividade administrativa. A Administração Pública exerce poder de polícia sobre as condutas ou situações particulares que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade. ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20^a ed. Editora Método. São Paulo. 2012. P. 237).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

dos próprios públicos, o que implica, em sentido estrito, unicamente a conservação e a utilização. Sobre a temática relacionada ao gerenciamento dos bens públicos, Helly Lopes, expõe o seguinte:

Todo bem público municipal fica sujeito ao regime administrativo pertinente ao seu uso, conservação ou alienação. Embora utilizados coletivamente pelo povo ou individualmente por alguns usuários, cabem sempre ao Município a administração e a proteção de seus bens, podendo valer-se dos meios judiciais comuns e especiais para a garantia da propriedade e defesa da posse. É admissível até mesmo o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo concernente ao domínio público, desde que a defesa provenha de ato de outra autoridade pública. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª ed.; Malheiros; São Paulo. 2006. p: 305)

09. Da leitura acima, pode-se dizer que a ocupação e/ou a utilização indevida de bens públicos municipais por particulares pode e deve ser repelida por meios administrativos, independentemente de ordem judicial, pois o ato de defesa do patrimônio público editados pela Administração são *autoexecutáveis*, como o são, em regra, todos os atos de *pólicia administrativa*.

10. No entanto, a ocupação originária do espaço público onde encontram-se instalados os *boxes* que servem à realização da Feira Livre da Amizade decorre de um ato administrativo amparado por atributos administrativos que lhe conferem validade, qual seja, a própria legislação em destaque, Lei Municipal 3.798/2011.

11. No presente caso, seria relevante ponderarmos que a iniciativa, por ter sido deflagrada por parlamentar, não está impondo qualquer espécie de ônus à Municipalidade, mas simplesmente prevê a extensão do prazo da permissão de uso da área, isso porque muito maior seria e será o prejuízo ao interesse público, caso a exploração de um espaço público, permaneça, de fato, sem a competente fixação de um prazo determinado.

12. Ressalte-se que a exploração da área se restringe à mera ocupação, de modo que afastada as hipóteses de construções/edificações, razão porque inaplicável a previsão do art. 126, III, da Lei Orgânica Municipal, que submete à iniciativa do Executivo a deflagração de propostas relativas à outorga de concessões, permissões e autorizações que decorram em edificações e construções.

13. Por fim, a proposta não se reveste de conteúdo, cuja iniciativa a Constituição da República tenha reservado privativamente ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, a matéria não se enquadra naquelas previstas no art. 61, §1º, inciso II, e art. 84 e incisos da Constituição Federal,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

combinado com a previsão do art. 45 e incisos da Lei Orgânica Municipal, não trazendo nenhuma ingerência às funções originalmente entregues àquele Poder, não havendo, portanto, que se cogitar em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

III. Conclusão

14. Pelo exposto, considerando que os termos da proposta não apresenta nenhum descompasso com as disposições de âmbito nacional; que a matéria não viola disposições da Lei Orgânica, art. 45, e tampouco aquelas enumeradas na Constituição da República; no fato de que a proposta não está impondo atribuições aos organismos que integram à Administração e que a iniciativa não resultará nenhum compromisso financeiro para o erário, não visualizamos nenhum impedimento à tramitação e apreciação da matéria.

15. Restaria, entretanto, brevemente advertir que a *permisão de uso*, por caracteriza-se como um *ato precário*, poderá ser rescindida unilateralmente, a qualquer tempo, a juízo da conveniência e oportunidade exclusiva da Administração, conforme uníssonas fontes jurídicas e reiterados precedentes judiciais.

16. Estas são as considerações pertinentes à consulta que submetemos à apreciação dos notáveis membros desta Casa Legislativa.

Foz do Iguaçu, 09 de setembro de 2021

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico – Matrícula: 00.560